

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684224 - MG
(2020/0070651-8)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : FABIO ALISSON DE MENEZES RODRIGUES
ADVOGADOS : MIGUEL BENTO VIEIRA - MG110432
RODRIGO NUNES DE ABREU - MG157472
LUIS FILIPE BORGES VIEIRA - MG147581
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629
GUSTAVO GOULART VENERANDA - MG081329

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. CONDUTOR EMBRIAGADO. AGRAVAMENTO DO RISCO COMPROVADO. ARTIGO 768 DO CC. CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO. PERDA DA INDENIZAÇÃO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 373, I e II, 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A Corte de origem, mediante a análise do acervo fático-probatório, concluiu no sentido do afastamento da responsabilidade civil imputada à seguradora, em razão da ocorrência de fato intencional, que causa o agravamento do risco, previsto no artigo 768 do Código Civil, a legitimar o afastamento da cobertura securitária prevista no contrato, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Assim, não é possível modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido do afastamento da responsabilidade do fabricante por danos materiais e morais, sem violar-se o óbice enunciado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida, pois seus fundamentos não foram infirmados.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.224 - MG (2020/0070651-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : FABIO ALISSON DE MENEZES RODRIGUES
ADVOGADOS : MIGUEL BENTO VIEIRA - MG110432
RODRIGO NUNES DE ABREU - MG157472
LUIS FILIPE BORGES VIEIRA - MG147581
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629
GUSTAVO GOULART VENERANDA - MG081329

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por FABIO ALISSON DE MENEZES RODRIGUES, contra decisão deste relator, às fls. 488-490, que negou provimento ao agravo no recurso especial, interposto pela ora agravante, no qual se alegava ofensa ao disposto nos artigos 306 do Código de Trânsito Brasileiro; 371, 373, I e II, 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; e 768 do Código Civil, no qual sustenta, em síntese: (a) nulidade do acórdão recorrido, pois, não obstante a oposição de embargos de declaração, os vícios apontados não foram sanados, em especial no tocante à matéria de fato quanto às provas testemunhais e ao constante no boletim de ocorrência policial; (b) que não restou comprovado cabalmente que o acidente ocorreu pelo estado de embriaguez do condutor do veículo de modo a afastar a responsabilidade da seguradora de arcar com a indenização prevista no contrato de seguro.

Em decisão desta relatoria não se vislumbrou a viabilidade do recurso especial pela indicada violação aos artigos 373, I e II, 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Por seu turno, verifica-se que a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido do afastamento da responsabilidade civil imputada à seguradora, em razão da ocorrência de fato intencional, que causa o agravamento do risco, previsto no artigo 768 do Código Civil, a legitimar o afastamento da cobertura securitária prevista no contrato, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.

Assim, concluiu este relator que rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal

(Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Nas razões recursais, a agravante volta a insistir nas mesmas teses já apresentadas por ocasião do recurso especial, aduzindo que a apreciação das violações à legislação federal apontadas não ensejam na reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas, e tão somente, requerem o exame das premissas fáticas já assentadas pela instância ordinária.

Ao final pleiteia pela reforma dos "acórdãos recorridos e para condenar a Agravada ao pagamento do prêmio de seguro contratado, de danos materiais e morais ao Agravante, pela negativa de cobertura de acidente automobilístico, invertendo-se os ônus de custas e honorários sucumbenciais".

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma Julgadora.

Foi, extemporaneamente, apresentada impugnação ao agravo interno, às fls. 528-537, consoante certidão à fl. 526.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.224 - MG (2020/0070651-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FABIO ALISSON DE MENEZES RODRIGUES**
ADVOGADOS : **MIGUEL BENTO VIEIRA - MG110432**
: **RODRIGO NUNES DE ABREU - MG157472**
: **LUIS FILIPE BORGES VIEIRA - MG147581**
AGRAVADO : **LIBERTY SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629**
: **GUSTAVO GOULART VENERANDA - MG081329**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. CONDUTOR EMBRIAGADO. AGRAVAMENTO DO RISCO COMPROVADO. ARTIGO 768 DO CC. CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO. PERDA DA INDENIZAÇÃO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 373, I e II, 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A Corte de origem, mediante a análise do acervo fático-probatório, concluiu no sentido do afastamento da responsabilidade civil imputada à seguradora, em razão da ocorrência de fato intencional, que causa o agravamento do risco, previsto no artigo 768 do Código Civil, a legitimar o afastamento da cobertura securitária prevista no contrato, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Assim, não é possível modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido do afastamento da responsabilidade do fabricante por danos materiais e morais, sem violar-se o óbice enunciado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida, pois seus fundamentos não foram infirmados.

5. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

2.1. A decisão ora agravada negou provimento ao agravo no recurso especial pelos fundamentos já elencados no relatório acima transcrito, os quais passo a demonstrar como se ajustam ao caso sob julgamento.

2.2 Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 373, I e II, 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2.3 Na espécie, a recorrente argumenta que as bases fáticas já estabelecidas no acórdão ora vulnerado permitem avaliar se há, ou não, violação à legislação federal que deva ser reparada, a saber: os artigos 306 do Código de Trânsito Brasileiro, 371, 373, 768 do Código Civil, que trata da perda do direito à garantia ao segurado, se este agravar intencionalmente o risco. Aduz que tal avaliação leva à conclusão que o segurador possui a obrigação de garantir a indenização do ocorrido ao segurado; pois a culpa pela ocorrência de acidente de trânsito por dirigir embriagado não foi comprovada por prova pericial, para que se configurasse o agravamento do risco imputável à conduta do próprio segurado.

Primeiramente, compulsando-se os presentes autos, verifica-se que no caso tais alegações foram rechaçadas pelo Tribunal local, que ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, no que diz respeito à responsabilidade dos réus, chegou às seguintes conclusões (fls. 311-314):

O artigo 768 do Código Civil, por sua vez, prescreve que o seguro perderá o direito à indenização "se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".

Em se tratando de acidente envolvendo condutor embriagado, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que a embriaguez não enseja, por si só, a perda do direito à indenização, sendo necessária a comprovação de que tal fator influenciou na ocorrência do sinistro.

[...]

Tem-se, assim, que incumbe à seguradora comprovar, além do estado de embriaguez do condutor segurado, o agravamento do risco, que tenha dado causa ao sinistro.

No caso em comento, em exame atento ao acervo probatório produzido nos

autos, verifica-se que o estado de embriaguez do condutor do veículo é inequívoco, porquanto no Boletim de Ocorrência de fls. 79/89, extrai-se, verbis: "ACIONADOS PELA SOU DA 10 CIA PM IND MAT, COPARECEMOS AO KM 237 DA BR 354, MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS ONDE OCORRERA UM ACIDENTE DE TRANSITO COM VÍTIMA (COLISÃO FRONTAL), NO LOCAL SEGUNDO VERSÕES DOS CONDUTORES, O VEICULO 01 HONDA CIVIC PLACA HHA-1900, TRANSITAVA PELA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO SENTIDO LAGOA FORMOSA A PATOW DE MINAS E O VEICULO 02 HONDA FIT PLACA HAR-1405 TRANSITAVA SENTIDO PATOS DE MINAS A LAGOA FORMOSA QUANDO DEPAROU (...) JÁ O CONDUTOR DO V1 SE RECUSOU A FAZER O TESTE SENDO FEITO O TESTE DE RECUSA N. 02764 QUE SEGUE ABEXO. O CONDUTOR DO V1 APRESENTAVA NOTORIOS SINAIS DE EMBRIAGUEZ JÁ DESCRITOS EM CAMPO PRPPRIO. DIANTE DO EXPOSTO O CONDUTOR DO V2 BEM COMO SEU VEICULO FORAM LIBERADOS NO LOCAL. O CONDUTOR DO V1 FOI CONDUZIDO ILESO ATE A DEPOL, SENDO O VEICULO APREENDIDO, A CNH E O CRLV DO VEICULO RECOLHIDOS E FORAM LAVRADOS 02 AUTOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO PARA O CONDUTOR DO V1".

Sabe-se que o Boletim de Ocorrência realizado no local do acidente goza de presunção de veracidade, só podendo ser rejeitado em caso de existência de prova robusta em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.

Destarte, embora, como já dito, a embriaguez não conduza, de per si, à perda da indenização securitária, no caso concreto, não se tem dúvidas de que o estado de embriaguez do recorrente foi causa determinante para o acidente, tendo em vista as condições em que se apresentava, conforme relatados pelos policiais que atenderam ao sinistro, no momento do acidente e as condições do acidente, eis que restou relatado que a colisão ocorreu com veículo trafegando na contramão.

Assim, restou comprovado o estado de embriaguez e as provas produzidas nos autos não foram capazes de desconstituir o Boletim de Ocorrência que apresentou toda a dinâmica do acidente que ocorreu por causa do aludido estado do réu, quando conduzia o veículo na contramão.

Enfim, pelas circunstâncias acima expostas, tenho que realmente a segurada não faz jus à indenização, conforme previsto na cláusula 13.2, alínea b, das Condições Gerais do seguro contratado (f. 41), devendo ser mantida a sentença apelada.

Isso posto NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Em razão do desprovimento do recurso majoro os honorários para 20% sobre o valor da causa, conforme artigo 85 § 11º, do Código de Processo Civil, suspenda a exigibilidade em face da justiça gratuita deferida ao autor.

Rever tais fundamentos e a conclusão do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, mediante o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalvados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

[...]

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a ilegitimidade passiva da seguradora, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. Precedentes.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp n. 472.010/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 22/3/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade de parte da agravante, bem como pela existência de danos morais. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.381.364/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe 20/5/2019).

2.4. Outrossim, não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. (...)

2. (...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações

baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
Agravamento regimental improvido. (AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

3. Portanto, vê-se que a parte ora agravante, inconformada, nas razões do agravo interno em apreço, em parte, reitera os mesmos argumentos já expendidos nas razões do recurso especial, verificando-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse mesmo sentido o disposto no art. 932, III, do CPC/2015 que, ao tempo em que exige dos advogados um maior compromisso com a fundamentação dos recursos, traz como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal o já referido princípio da dialeticidade, ao dispor que o relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**;

Ressalte-se que esse ônus do agravante foi mantido no parágrafo 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 24 de 2016, de seguinte teor:

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 2º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 955.098/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. RECURSO DO CREDOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Concluído pela Corte de origem que o recorrente, embora tenha atingido a maioria, ainda faz jus aos alimentos, porém em percentual menor da renda do recorrido, seu genitor, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1037068/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Nesse diapasão, o recurso não merece ser acolhido por não impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.684.224 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0070651-8

Número de Origem:

10480130080579004 00805795920138130480

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO ALISSON DE MENEZES RODRIGUES

ADVOGADOS : MIGUEL BENTO VIEIRA - MG110432

RODRIGO NUNES DE ABREU - MG157472

LUIS FILIPE BORGES VIEIRA - MG147581

AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629

GUSTAVO GOULART VENERANDA - MG081329

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO ALISSON DE MENEZES RODRIGUES

ADVOGADOS : MIGUEL BENTO VIEIRA - MG110432

RODRIGO NUNES DE ABREU - MG157472

LUIS FILIPE BORGES VIEIRA - MG147581

AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629

GUSTAVO GOULART VENERANDA - MG081329

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020